## Prejulgado: 2009 - TCE - SC

## Reformado

- 1. As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.
- 2. Nas obras de licitação de menor preço global deve ser indicado, obrigatoriamente, critério de aceitabilidade para preços unitários. Para licitações realizadas em regime de execução de empreitada por preço global, devem ser fixados critérios de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor global.
- 3. Quando a Administração fixa preços unitários máximos em seu edital, as propostas que apresentarem preços unitários superiores aos previamente fixados devem ser desclassificadas, sendo que os princípios da razoabilidade e da economicidade não justificam o descumprimento das normas editalícias.
- 4. É recomendável que sejam definidos critérios de aceitabilidade para os preços unitários apresentados pelo licitante, a fim de viabilizar a contratação de proposta que contenha preços unitários superiores aos estimados pela Administração, mas compatíveis com os praticados pelo mercado, visando à contratação pelo menor preço global e ao atendimento aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade.
- 5. Não é recomendável estipular como único critério de aceitabilidade dos preços unitários o valor máximo constante da planilha de preços elaborada pela Administração, sob o risco de se descumprir o princípio da economicidade e de não se contratar a proposta mais vantajosa para a Administração.
- 6. O edital deve prever os custos unitários dos recursos minerais necessários para a execução da obra como despesas diretas, bem como as indiretas representadas pelo acréscimo do percentual correspondente aos Benefícios e Despesas Indiretas BDI que deverá estar demonstrado na proposta do licitante, conforme critérios definidos no próprio edital e demais regulamentos aplicáveis.
- 6.1. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 227/67, não caberá pagamento pelo material extraído se for utilizado exclusivamente na obra pública, ressaltado o direito a indenização por danos causados à área de extração.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 15/05/2017, mediante a Decisão nº 0340/2017 exarada no Processo CON-16/00014043, para o acréscimo do item 6 e subitem 6.1.

Processo: CON-09/00461535

Parecer: COG-456/09

Decisão: 3557/2009

Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Relator: Sabrina Nunes Iocken

Data da Sessão: 23/09/2009

Data do Diário Oficial: 01/10/2009